

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	ST
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

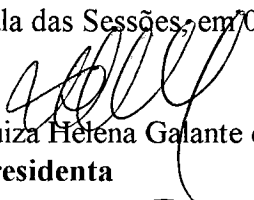
Processo : 10820.001043/99-43
Acórdão : 201-73.269
Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 111.835
Recorrente : SPAIPA S/A – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

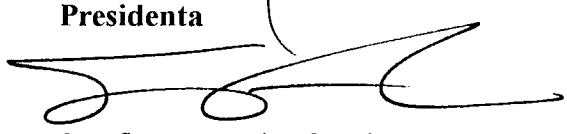
IPI – JURISPRUDÊNCIA – As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346 de 10.10.97. **CRÉDITO DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS** – Conforme Decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2 – RS não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SPAIPA S/A – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente o advogado da recorrente Dr. Romeu Saccani. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001043/99-43
Acórdão : 201-73.269
Recurso : 111.835
Recorrente : SPAIPA S/A – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

RELATÓRIO

A contribuinte – RIO PRETO REFRIGERANTES S/A - foi autuada, relativamente a IPI, por haver se utilizado de créditos fiscais referentes a insumos isentos de IPI provenientes da Zona Franca de Manaus.

Em tempo hábil apresentou impugnação alegando, em síntese: a) nulidade do auto de infração por inadequada descrição dos fatos; b) o direito ao crédito; c) a existência de Parecer Normativo amparando o seu procedimento; d) a alteração de critérios jurídicos; e) a duplicidade de TRD; e f) a inexistência de base legal para a multa.

A DRJ/Ribeirão Preto-SP baixou o processo em diligência a fim de que fossem respondidos quesitos sobre os cálculos. Ao final da diligência foi reaberto o prazo para a contribuinte.

Novas razões de impugnação foram aduzidas, sendo informado, na oportunidade, que a autuada foi sucedida por incorporação por SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

Foi, então, prolatada a decisão de primeira instância pela DRJ/Ribeirão Preto-SP mantendo o lançamento e reduzindo a multa de ofício de 100% para 75% e excluindo a TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91. Como a redução da multa e a exclusão da TRD no mencionado período ultrapassavam o limite de alçada, o Processo original – 10820-000.097/96-94 – ficou com o recurso de ofício e este – 10820-001043/99-43 – recebeu o recurso voluntário.

A PGFN – Araçatuba-SP sustentou a decisão recorrida.

Veio o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Juntei cópia da Decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 212.484-2 RS, inclusive votos dos Ministros e cópia do Acórdão nº 201-72.942 referente ao Processo nº 10935-001888/97-16 e Recurso nº 105.763 de 06.07.99 e de interesse da recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001043/99-43
Acórdão : 201-73.269

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria – crédito de IPI de insumos adquiridos com isenção de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus - já foi objeto de julgamento por esta Câmara ao decidir o Recurso nº 105.763 interposto no Processo nº 10935-001888/97-16 que resultou no Acórdão nº 201-72.942 de 06.07.99, do qual fui Relator.

Reproduzo, a seguir, os mesmos fundamentos do voto proferido naquela oportunidade.

A divergência entre o Fisco e os adquirentes de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus é antiga. O Fisco entendendo que os insumos isentos produzidos na Zona Franca de Manaus não geram crédito fiscal de IPI e os adquirentes defendendo a tese de que têm direito ao crédito em decorrência do princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal.

Tal divergência chegou até ao Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2, através do Tribunal Pleno, decidiu a questão com a seguinte Ementa:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

Não ocorre ofensa à CF (art. 153, parágrafo 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Recurso não conhecido.”

Tal decisão teve contra si apenas o voto do Ilustre Relator Ministro Ilmar Galvão. Foi do não menos Ilustre Ministro Nelson Jobim, designado para redigir o Acórdão, o voto condutor que mereceu a aprovação dos demais Ministros.

Tendo havido a manifestação inequívoca e definitiva do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal a matéria foi pacificada e deve ser obedecido o Decreto nº 2.346, de 10.10.97, que determina em seu art. 1º, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001043/99-43
Acórdão : 201-73.269

“Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.”

Sendo assim, acompanhando a linha de decisão do Supremo Tribunal Federal, tem a recorrente direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Isto posto, dou provimento ao recurso para, de acordo com a Jurisprudência firmada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, reconhecer que a recorrente tem direito ao crédito de IPI, referente aos insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

Assinatura manuscrita de Serafim Fernandes Corrêa, com traços fluidos e elegantes.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA